

A LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DE HOMENS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ESTUDO JURISPRUDENCIAL À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

THE MARIA DA PENHA LAW IN THE PROTECTION OF MALE VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE: A JURISPRUDENTIAL STUDY IN LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF EQUALITY

LA LEY MARIA DA PENHA EN LA PROTECCIÓN DE LOS HOMBRES VÍCTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA: UN ESTUDIO JURISPRUDENCIAL A LA LUZ DEL PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DE IGUALDAD

Alex Anderson Silva¹
Hélio Meneguice Júnior²

RESUMO: Esse artigo buscou analisar a possibilidade e os limites da aplicação das medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 aos homens vítimas de violência doméstica praticada por mulheres, à luz da igualdade constitucional. Realizou-se pesquisa qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, organizada como revisão narrativa de legislação, produções acadêmicas e decisões judiciais, com recorte principal de 2006 a setembro de 2026. A análise temática contemplou a finalidade da lei, a vulnerabilidade masculina, os limites da analogia e os instrumentos jurídicos alternativos. Os resultados evidenciaram que a Lei Maria da Penha institui proteção específica contra a violência de gênero dirigida às mulheres, sem aplicação geral e automática aos homens agredidos por mulheres. As fontes jurisprudenciais examinadas apresentaram soluções distintas: concessão excepcional de proteção por analogia e utilização de cautelares do Código de Processo Penal. Concluiu-se que a vítima masculina possui direito à proteção, cuja concretização exige avaliação individualizada do risco e escolha de medidas legalmente adequadas. A analogia não autoriza criar crimes, ampliar penas ou transportar automaticamente consequências penais especiais.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica contra homens. Igualdade constitucional.

¹ Discente do Curso de Bacharel em Direito - Faculdade Cristo Rei (FACCRI).

² Orientador e Professor da Faculdade Cristo Rei (FACCRI).

ABSTRACT: This article sought to analyze the possibility and limits of applying the protective measures provided by Law No. 11,340/2006 to male victims of domestic violence perpetrated by women, in light of constitutional equality. Qualitative bibliographic, documentary, and jurisprudential research was conducted as a narrative review of legislation, academic publications, and judicial decisions, with a primary timeframe from 2006 to September 2026. The thematic analysis addressed the purpose of the law, male vulnerability, the limits of analogy, and alternative legal instruments. The findings showed that the Maria da Penha Law establishes specific protection against gender-based violence directed at women and does not generally or automatically apply to men assaulted by women. The judicial sources examined presented different solutions: exceptional protection through analogy and the use of precautionary measures under the Brazilian Code of Criminal Procedure. The study concluded that male victims are entitled to protection, requiring individual risk assessment and legally appropriate measures. Analogy does not authorize the creation of crimes, increased penalties, or the automatic extension of special criminal consequences.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence against men. Constitutional equality.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar la posibilidad y los límites de aplicar las medidas de protección de la Ley n.º 11.340/2006 a hombres víctimas de violencia doméstica ejercida por mujeres, a la luz de la igualdad constitucional. Se realizó una investigación cualitativa, bibliográfica, documental y jurisprudencial, organizada como revisión narrativa de legislación, publicaciones académicas y decisiones judiciales, con un período principal de 2006 a septiembre de 2026. El análisis temático abordó la finalidad de la ley, la vulnerabilidad masculina, los límites de la analogía y los instrumentos jurídicos alternativos. Los resultados evidenciaron que la Ley Maria da Penha establece una protección específica frente a la violencia de género contra las mujeres, sin aplicación general ni automática a hombres agredidos por mujeres. Las fuentes judiciales examinadas presentaron soluciones distintas: protección excepcional por analogía y utilización de medidas cautelares del Código Procesal Penal brasileño. Se concluyó que la víctima masculina tiene derecho a protección, mediante evaluación individualizada del riesgo y medidas legalmente adecuadas. La analogía no permite crear delitos, aumentar penas ni extender automáticamente consecuencias penales especiales.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Violencia doméstica contra hombres. Igualdad constitucional.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica constitui uma violação de direitos fundamentais, pois compromete a vida, a integridade física e psicológica, a liberdade, o patrimônio e a dignidade da pessoa humana. No Brasil, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa o principal instrumento jurídico de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A norma foi criada para responder a uma realidade histórica de desigualdade e violência baseada no gênero, estabelecendo mecanismos de prevenção, assistência e proteção especificamente destinados às mulheres (BRASIL, 2006).

Embora a Lei Maria da Penha tenha como destinatária expressa a mulher em situação de violência, os homens também podem sofrer agressões praticadas no ambiente doméstico e familiar por mulheres. Essas situações podem envolver violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, especialmente quando a vítima masculina se encontra em condição de vulnerabilidade decorrente da idade, de doença, de deficiência, de dependência econômica ou de outras circunstâncias que dificultem sua defesa. O presente estudo delimita-se, portanto, à análise da proteção jurídica do homem vítima de violência doméstica praticada por mulher, sem abordar a violência ocorrida em relações homoafetivas.

Nesse contexto, torna-se relevante compreender quais instrumentos jurídicos podem ser utilizados para proteger a vítima masculina e impedir a continuidade das agressões. A legislação brasileira dispõe de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e de outros mecanismos de proteção aplicáveis conforme as características do caso concreto. Entretanto, parte da doutrina e da jurisprudência também admite, excepcionalmente, a aplicação analógica de medidas protetivas de natureza não penal previstas na Lei Maria da Penha, desde que seja comprovada a vulnerabilidade do homem e a existência de violência no ambiente doméstico ou familiar.

Apesar da necessidade de assegurar proteção a toda pessoa submetida à violência, ainda existem divergências sobre a possibilidade de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em benefício do homem. De um lado, argumenta-se que a igualdade constitucional e a dignidade da pessoa humana justificam a proteção da vítima masculina vulnerável. De outro, sustenta-se que a Lei nº 11.340/2006 foi criada especificamente para combater a violência de gênero contra a mulher e que sua ampliação não pode desconsiderar o princípio da legalidade.

Diante disso, a pesquisa foi orientada pela seguinte questão: em quais situações e sob quais limites as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas em benefício do homem vítima de violência doméstica praticada por mulher?

Para responder à questão proposta, o estudo teve como objetivo geral analisar a possibilidade e os limites da aplicação das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 em benefício do homem vítima de violência doméstica praticada por mulher, considerando a situação de vulnerabilidade, o princípio constitucional da igualdade e os limites decorrentes do princípio da legalidade. Especificamente, buscou-se compreender a finalidade da Lei Maria da Penha, examinar os argumentos favoráveis e contrários à aplicação analógica das medidas protetivas e identificar os instrumentos jurídicos disponíveis para resguardar a vítima masculina.

Para alcançar esses objetivos, foi realizada pesquisa qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, com revisão narrativa de produções acadêmicas, legislação brasileira e fontes judiciais. O recorte principal compreendeu o período de 2006 a setembro de 2026, mantendo-se normas anteriores indispensáveis à análise constitucional e processual. A relevância do estudo consiste em esclarecer as possibilidades de proteção da vítima masculina sem descaracterizar a tutela diferenciada das mulheres nem ultrapassar os limites da legalidade.

MÉTODOS

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, caráter exploratório-descritivo e procedimentos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais. A revisão narrativa concentrou-se na proteção de homens vítimas de violência doméstica praticada por mulheres, examinando a finalidade da Lei nº 11.340/2006, a utilização excepcional da analogia e os instrumentos gerais de tutela. Não houve população de participantes nem amostragem de pessoas; a unidade de análise foi o documento normativo, acadêmico ou judicial.

A seleção documental foi intencional, orientada pela pertinência à pergunta de pesquisa. O recorte principal compreendeu publicações de 2006 a setembro de 2026, com manutenção do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal de 1941 e da Constituição Federal de 1988, por sua indispensabilidade à análise. Relações homoafetivas masculinas ficaram fora do objeto; o Mandado de Injunção nº 7.452 foi considerado exclusivamente para delimitar o alcance da discussão.

As fontes bibliográficas compreenderam artigos científicos e doutrina jurídica. O levantamento utilizou o Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), a Scientific Electronic Library Online (SciELO), a base PubMed, o Google Acadêmico e repositórios institucionais. Os descritores incluíram “Lei Maria da Penha”, “homem vítima”, “violência doméstica contra o homem”, “medidas protetivas”, “aplicação analógica”, “igualdade constitucional” e “vulnerabilidade”.

As normas foram examinadas em fontes oficiais, abrangendo a Lei nº 11.340/2006 e suas alterações relevantes, além da legislação constitucional, penal e processual. No eixo judicial, foram consideradas a decisão divulgada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) em 2008 e a orientação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) no Acórdão nº 810650, de 2014. Esses documentos permitiram comparar soluções distintas, sem constituir levantamento exaustivo dos tribunais brasileiros.

Foram incluídos materiais com autoria ou órgão responsável identificados e relação direta com a finalidade da lei, a vulnerabilidade masculina, os limites da analogia ou as alternativas de proteção. Foram excluídos duplicados, materiais sem procedência, opiniões sem fundamento jurídico e documentos dedicados exclusivamente a relações fora do recorte. A seleção compreendeu exame de títulos, resumos e ementas, leitura integral e organização das fontes por natureza e posição argumentativa. As buscas iterativas não produziram um fluxo quantitativo de revisão sistemática.

De cada documento foram extraídos autoria ou órgão responsável, ano, objeto, fundamento jurídico, posição sobre a incidência da lei e instrumento de proteção indicado. A análise temática organizou o material em quatro categorias: finalidade específica da Lei Maria da Penha; vulnerabilidade da vítima masculina; limites da analogia e da legalidade; e instrumentos jurídicos alternativos. A comparação distinguiu previsões normativas, orientações judiciais e interpretação dos autores.

O estudo utilizou documentos públicos, sem recrutamento de participantes, intervenção ou acesso a dados institucionais restritos. Não houve autorização institucional ou parecer de comitê de ética informado para esse desenho documental. Foram observadas a identificação das fontes e a fidelidade aos documentos, evitando divulgar dados pessoais desnecessários. A seleção não probabilística e o número reduzido de fontes judiciais impedem generalizações sobre a frequência nacional dos entendimentos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados demonstraram que a proteção jurídica do homem vítima de violência doméstica existe, mas não decorre, como regra, da aplicação direta e integral da Lei Maria da Penha. O sistema jurídico oferece tutela penal e processual geral, enquanto a extensão analógica de medidas previstas na Lei nº 11.340/2006 permanece excepcional e controvertida. A resposta à pergunta de pesquisa exige, portanto, separar a finalidade especial da lei, a necessidade concreta de proteção e os limites impostos pela legalidade.

Finalidade da Lei Maria da Penha e natureza das medidas protetivas

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, resultou de um processo histórico de luta pela criação de mecanismos jurídicos capazes de enfrentar a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres. Antes de sua promulgação, muitas agressões ocorridas no ambiente doméstico não recebiam uma resposta estatal considerada adequada, o que contribuía para a permanência da violência e para a sensação de impunidade. A nova legislação representou, portanto, uma mudança importante no tratamento jurídico conferido a esse fenômeno (DIAS MB, 2008; LISBOA TK e ZUCCO LP, 2022).

A criação da Lei Maria da Penha também está relacionada ao reconhecimento de que a violência doméstica não deve ser compreendida como um problema exclusivamente particular ou restrito à convivência do casal. Trata-se de uma violação de direitos que exige a intervenção do Estado, especialmente quando a vítima se encontra submetida ao medo, à coação ou à dependência em relação à pessoa agressora. A legislação possibilitou maior visibilidade ao problema e estabeleceu instrumentos direcionados à prevenção, à assistência e à proteção das mulheres (LISBOA TK e ZUCCO LP, 2022).

Segundo Lisboa TK e Zucco LP (2022), a Lei Maria da Penha foi reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais importantes no enfrentamento da violência contra as mulheres. Esse reconhecimento decorre da abrangência das medidas previstas e da tentativa de articular diferentes órgãos e serviços públicos. Sua finalidade não se limita à punição do agressor, pois também envolve a interrupção da violência, o acolhimento da vítima e a criação de condições para que ela tenha acesso à proteção estatal (MACHADO MRA e PRADO MM, 2022).

Apesar dos avanços proporcionados pela legislação, sua implementação encontrou dificuldades relacionadas ao medo, à coação e à resistência das próprias vítimas em denunciar as agressões. Muitas mulheres permaneciam em silêncio por receio de novas violências, dependência econômica, preocupação com os filhos ou ausência de apoio familiar. Essa realidade demonstra que a existência da lei, isoladamente, não elimina os obstáculos enfrentados pelas vítimas, sendo necessário assegurar atendimento adequado e condições concretas para o rompimento da situação de violência (LUDUVICE P, et al., 2024).

O objetivo central da Lei nº 11.340/2006 é criar mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. A norma também estabelece medidas de assistência e proteção destinadas às vítimas e prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dessa forma, a legislação organiza uma resposta estatal que envolve prevenção, atendimento, proteção e responsabilização, procurando evitar que a violência se repita ou alcance consequências ainda mais graves (BRASIL, 2006; CAMPOS CH, 2024).

Para alcançar seus objetivos, a legislação incentiva a atuação de órgãos e serviços especializados, entre os quais se encontram delegacias, defensorias públicas, juizados e unidades de atendimento e acolhimento. A existência dessa rede é necessária porque a violência doméstica pode produzir consequências jurídicas, sociais, econômicas, familiares e relacionadas à saúde. Assim, a proteção não deve se limitar ao registro da ocorrência ou ao processo judicial, mas precisa considerar as diferentes necessidades apresentadas pela vítima (MACHADO MRA e PRADO MM, 2022).

As medidas protetivas constituem uma das principais inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha. Elas foram desenvolvidas para proporcionar uma resposta rápida diante de situações de risco, permitindo que a vítima procure o Estado para impedir a continuidade das agressões. Sua finalidade é preservar direitos fundamentais e criar condições para que a pessoa protegida possa agir com maior liberdade e segurança, sem permanecer submetida às ameaças ou ao controle exercido pelo agressor (DIAS MB, 2008; LUDUVICE P, et al., 2024).

De acordo com BRASIL (2006), devem ser asseguradas às mulheres condições para o exercício de direitos como vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, trabalho, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. Essa previsão demonstra que as medidas protetivas não se restringem à integridade física da

vítima. A proteção abrange diferentes dimensões da vida e procura evitar que a violência comprometa sua autonomia, seu patrimônio e suas relações sociais (CAMPOS GC, 2025).

As medidas protetivas de urgência previstas na legislação podem ser aplicadas conforme as circunstâncias e a gravidade de cada situação. Algumas medidas são direcionadas à proteção da vítima, enquanto outras estabelecem obrigações e restrições ao agressor. Essa organização permite que a resposta judicial seja adequada ao risco existente, considerando que os casos de violência doméstica não apresentam sempre as mesmas características e podem exigir providências diferentes (BRASIL, 2006; LUDUVICE P, et al., 2024).

Entre as medidas que podem ser impostas ao agressor estão o afastamento do lar, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, a proibição de contato por qualquer meio e a restrição de frequência a determinados lugares. Essas providências procuram interromper a convivência violenta, evitar perseguições e impedir a repetição das agressões. Dependendo da situação, as medidas podem ser concedidas isoladamente ou combinadas, de modo que a proteção seja compatível com as necessidades do caso concreto (BRASIL, 2006; PORFÍRIO MES e SEVERI F, 2025).

Também existem providências destinadas diretamente à proteção da ofendida, como seu encaminhamento a programas de atendimento, a recondução ao domicílio após o afastamento do agressor e a adoção de medidas relacionadas aos bens e recursos patrimoniais. Essa dimensão é relevante porque a violência doméstica pode envolver retenção de documentos, destruição de objetos, apropriação de valores e outras formas de controle econômico. Consequentemente, a proteção deve alcançar tanto a integridade pessoal quanto os direitos patrimoniais da vítima (BRASIL, 2006; CAMPOS GC, 2025).

Conforme explicam Luduvise P, et al. (2024), as medidas protetivas devem ser ajustadas às circunstâncias da situação analisada, tendo como finalidade principal fazer cessar a violência. Isso significa que sua efetividade depende da avaliação do risco e da escolha das providências adequadas. A simples concessão de uma ordem judicial pode não ser suficiente se não houver fiscalização, acompanhamento e atuação articulada dos órgãos responsáveis pelo atendimento da vítima (MACHADO MRA e PRADO MM, 2022).

A legislação também admite a possibilidade de prisão preventiva do agressor quando essa providência for necessária para assegurar a efetividade das medidas protetivas. Entretanto, a aplicação de uma medida mais grave deve estar relacionada às circunstâncias concretas,

especialmente à continuidade das ameaças, ao risco de novas agressões ou ao descumprimento das determinações judiciais. O objetivo é impedir que a vítima permaneça exposta ao perigo mesmo depois de procurar a proteção estatal (BRASIL, 2006; DIAS MB, 2008).

Dessa forma, a finalidade da Lei Maria da Penha permanece diretamente relacionada à proteção das mulheres submetidas à violência doméstica e familiar baseada no gênero.

Todavia, a existência de homens que também sofrem agressões praticadas por mulheres no ambiente doméstico levanta questionamentos sobre os meios jurídicos disponíveis para protegê-los. O reconhecimento dessa realidade não modifica a finalidade original da legislação, mas permite discutir se determinadas medidas de natureza protetiva podem ser utilizadas, excepcionalmente, em benefício do homem que demonstre estar em situação concreta de vulnerabilidade (DIAS MB, 2008; CAMPOS CH, 2024).

Violência doméstica: formas, consequências e vulnerabilidade da vítima masculina o ambiente familiar, a violência doméstica pode atingir pessoas unidas por vínculos de parentesco, convivência, dependência ou afetividade. Sua ocorrência não se limita ao casamento, pois também pode envolver companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados e outros integrantes da família. A proximidade entre a vítima e a pessoa agressora torna o fenômeno particularmente complexo, uma vez que a violência acontece justamente em um espaço que deveria proporcionar segurança, cuidado, respeito e proteção (SILVA LL, et al., 2007; DIAS MB, 2008).

9

Sob uma perspectiva abrangente, a violência intrafamiliar compreende ações ou omissões que provocam danos físicos, sexuais, emocionais, sociais, morais ou patrimoniais. Essas condutas ocorrem entre pessoas que possuem algum vínculo familiar, doméstico ou afetivo. Desse modo, a violência não depende exclusivamente da existência de agressão corporal, pois o abandono de cuidados, a intimidação, as ameaças e o controle econômico também podem comprometer a dignidade e a integridade da vítima (DIAS MB, 2008).

No âmbito da Lei Maria da Penha, o conceito possui um recorte jurídico específico, uma vez que a norma se destina à proteção da mulher submetida à violência doméstica e familiar baseada no gênero. A caracterização considera a natureza da conduta, os danos produzidos e o ambiente em que os fatos ocorreram. Por essa razão, a aplicação direta da Lei nº 11.340/2006 exige a observância de seus destinatários e das circunstâncias previstas em seu próprio texto (DIAS MB, 2008).

O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 define a violência doméstica e familiar contra a mulher como ação ou omissão baseada no gênero que provoque morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Verifica-se que a violência pode decorrer de uma ação, como a agressão física, ou de uma omissão que exponha a vítima ao sofrimento, ao abandono ou à privação de direitos. Também se observa que o dano não precisa ser exclusivamente corporal, pois a legislação reconhece consequências sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais. Essa amplitude permite identificar situações que poderiam permanecer invisíveis se a análise estivesse limitada à existência de ferimentos físicos (BRASIL, 2006; DIAS MB, 2008).

Quanto ao local de ocorrência, a legislação alcança a unidade doméstica, o ambiente familiar e as relações íntimas de afeto. A unidade doméstica corresponde ao espaço de convivência permanente entre pessoas, mesmo que não exista vínculo de parentesco. O âmbito familiar envolve indivíduos unidos por laços naturais, por afinidade ou por manifestação de vontade. Já a relação íntima de afeto pode ser reconhecida ainda que agressor e vítima não residam na mesma casa (BRASIL, 2006).

Entre as modalidades identificadas, a violência física caracteriza-se por condutas que atingem a integridade ou a saúde corporal da vítima. Socos, tapas, empurrões, queimaduras, cortes e agressões praticadas com objetos podem provocar hematomas, fraturas, ferimentos internos, incapacidade temporária ou permanente e, em situações extremas, a morte. Embora seja mais facilmente percebida devido às marcas corporais, essa forma de violência costuma estar associada a ameaças, humilhações e intimidações (SILVA LL, et al., 2007; DIAS MB, 2008).

Por sua vez, a violência psicológica envolve comportamentos destinados a controlar, intimidar, humilhar ou desvalorizar a vítima. Ameaças, chantagens, perseguições, manipulações, cobranças excessivas, vigilância, isolamento social e desqualificação são exemplos de práticas capazes de comprometer a autoestima e a autonomia. Seus efeitos podem permanecer por longo período, dificultando a tomada de decisões, o reconhecimento da própria condição e a procura por ajuda (SILVA LL, et al., 2007).

Outra modalidade relevante é a violência sexual, caracterizada quando uma pessoa é obrigada, constrangida ou intimidada a presenciar, manter ou participar de práticas sexuais contra a própria vontade. O uso da força física não constitui seu único elemento, pois ameaças,

medo, coação e dependência também podem limitar a liberdade de decisão. Essa forma de agressão viola a dignidade, a liberdade e a autonomia sexual, podendo produzir consequências físicas e emocionais duradouras (SILVA LL, et al., 2007; BRASIL, 2006).

No campo econômico, a violência patrimonial envolve retenção, subtração, destruição ou controle de objetos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, bens, valores e recursos pertencentes à vítima. Essa prática pode ser empregada para criar dependência e dificultar o afastamento do ambiente violento. Quando a pessoa agressora controla o dinheiro, impede o trabalho, apropria-se de valores ou destrói documentos, a vítima encontra obstáculos concretos para procurar ajuda e reorganizar sua vida (BRASIL, 2006; DIAS MB, 2008).

Também presente nas relações domésticas, a violência moral compreende condutas que atingem a honra e a reputação da vítima. Acusações falsas, insultos, divulgação de informações ofensivas e desqualificação pública ou privada podem configurar calúnia, difamação ou injúria. Quando repetidos no cotidiano familiar, esses comportamentos provocam constrangimento e sofrimento, fragilizam emocionalmente a pessoa agredida e podem contribuir para seu afastamento das relações sociais (BRASIL, 2006; DIAS MB, 2008).

Na realidade das vítimas, as diferentes formas de violência nem sempre ocorrem isoladamente. Uma agressão física pode ser antecedida por ameaças, humilhações e controle patrimonial, enquanto a dependência econômica pode dificultar a interrupção da violência psicológica. A associação entre essas modalidades aumenta a vulnerabilidade e favorece a continuidade das agressões. Por esse motivo, a avaliação não deve ficar limitada ao episódio que motivou a denúncia ou a procura pelas autoridades (SILVA LL, et al., 2007).

Em relação às consequências, as agressões podem comprometer a saúde física e psicológica, a vida profissional, as relações familiares e a situação econômica. Ferimentos, ansiedade, depressão, medo, isolamento, dificuldade de concentração e perda da capacidade de realizar atividades cotidianas estão entre os possíveis efeitos. No campo profissional, a vítima pode ser impedida de trabalhar ou encontrar dificuldades para desempenhar suas funções em razão do sofrimento provocado pelas agressões (SILVA LL, et al., 2007).

Outro obstáculo para o rompimento da violência encontra-se na dependência econômica e emocional. A vítima pode temer a perda da fonte de sustento, o afastamento dos filhos, o julgamento social ou a ocorrência de novas agressões. Esses fatores ajudam a explicar por que muitas pessoas permanecem em silêncio ou demoram a procurar as autoridades. O atendimento

adequado deve considerar essas limitações e oferecer condições para que a vítima consiga romper a situação sem ficar exposta a riscos ainda maiores (SILVA LL, et al., 2007; DIAS MB, 2008).

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido instituída especificamente para proteger a mulher da violência doméstica e familiar baseada no gênero, os homens também podem sofrer agressões praticadas por mulheres. Crianças do sexo masculino, idosos, enfermos, pessoas com deficiência e homens adultos submetidos à dependência física, emocional ou econômica podem ocupar uma posição concreta de vulnerabilidade. O reconhecimento dessa possibilidade não modifica a finalidade original da legislação, mas demonstra que outras vítimas também necessitam de proteção estatal (HUNTLEY AL, et al., 2019; KIM EYY, et al., 2024).

Nos casos em que um homem adulto é agredido por mulher, a vulnerabilidade não deve ser presumida nem afastada exclusivamente em razão do sexo da vítima. A análise precisa considerar idade, saúde, deficiência, dependência econômica, histórico de ameaças, isolamento, intensidade das agressões e capacidade efetiva de defesa. Mesmo quando possui maior força física, o homem pode estar submetido a violências psicológica, moral, sexual ou patrimonial que reduzam sua autonomia e dificultem a procura por ajuda (HUNTLEY AL, et al., 2019; KIM EYY, et al., 2024).

12

Padrões sociais associados à masculinidade também podem dificultar o reconhecimento da vítima masculina. A expectativa de que todo homem seja forte, dominante e permanentemente capaz de se defender pode provocar vergonha, medo de descrédito e resistência em denunciar. Nesse contexto, a ausência de registro policial não significa inexistência de agressões, mas pode revelar obstáculos sociais enfrentados pelo homem que procura assumir publicamente a condição de vítima (TAYLOR JC, et al., 2022; HUNTLEY AL, et al., 2019).

Diante dessas situações, o princípio constitucional da igualdade é apresentado como um dos fundamentos utilizados por parte da literatura para defender a proteção jurídica da vítima masculina. Essa interpretação não exige afirmar que homens e mulheres sofrem violência nas mesmas proporções ou pelas mesmas causas históricas. O argumento concentra-se na necessidade de impedir que o homem concretamente vulnerável permaneça desprotegido diante de agressões praticadas no ambiente doméstico (BRASIL, 1988; KIM EYY, et al., 2024).

Portanto, a violência doméstica deve ser examinada a partir de suas diferentes formas, consequências e contextos de ocorrência. A compreensão das violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral permite identificar riscos que permaneceriam invisíveis em uma avaliação limitada às lesões corporais. Quando a vítima é um homem agredido por mulher, torna-se necessário examinar a vulnerabilidade demonstrada e os instrumentos jurídicos disponíveis para interromper as agressões, matéria aprofundada no próximo tópico (HUNTLEY AL, et al., 2019; KIM EYY, et al., 2024).

Aplicação das medidas protetivas ao homem vítima de violência doméstica

A Lei nº 11.340/2006 foi criada para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a ocorrência de agressões contra homens no ambiente doméstico levanta questionamentos sobre a proteção jurídica disponível à vítima masculina. Embora a aplicação direta da Lei Maria da Penha esteja vinculada à proteção da mulher, parte da literatura e da jurisprudência admite, excepcionalmente, a utilização analógica de medidas protetivas de natureza não penal quando o homem demonstra estar em situação concreta de vulnerabilidade (TJMT, 2008; TJDF, 2014).

Nesse debate, a vulnerabilidade corresponde à condição de fragilidade que reduz a capacidade da vítima de interromper as agressões ou defender seus próprios direitos. Essa condição pode decorrer da idade, de doença, de deficiência, de dependência econômica, de limitações físicas ou psicológicas e do controle exercido pela pessoa agressora. Portanto, não basta que exista um conflito entre homem e mulher: é necessário demonstrar a presença de violência, risco e vulnerabilidade no caso concreto (HUNTLEY AL, et al., 2019; KIM EYY, et al., 2024).

O princípio constitucional da igualdade é utilizado como um dos fundamentos favoráveis à proteção da vítima masculina. Essa interpretação não significa que a Lei Maria da Penha tenha perdido sua finalidade específica ou que homens e mulheres enfrentem a violência doméstica nas mesmas proporções e circunstâncias históricas. O argumento concentra-se na necessidade de assegurar proteção ao homem que, em uma situação determinada, ocupa a posição de vítima e não dispõe de condições suficientes para interromper a agressão (BRASIL, 1988; TJDF, 2014).

As medidas protetivas de urgência procuram impedir a continuidade da violência e preservar a integridade da vítima. Conforme a redação atualizada do artigo 22 da Lei Maria da Penha, o juiz poderá impor diferentes obrigações ao agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas [...];
- II – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – Proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas [...];
 - b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores [...];
- V – Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- VII – Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;
- VIII – Monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor (BRASIL, 2006, art. 22).

A redação atual do dispositivo é mais ampla do que a redação original examinada pela doutrina. Em 2020, foram acrescentados o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e seu acompanhamento psicossocial. Em 2026, a monitoração eletrônica passou a constar como medida protetiva autônoma, acompanhada da disponibilização de aplicação ou dispositivo capaz de alertar a vítima sobre a aproximação do agressor (BRASIL, 2020; BRASIL, 2026a).

Além das determinações dirigidas ao agressor, a legislação prevê providências destinadas diretamente à ofendida e aos seus dependentes. De acordo com o artigo 23:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I – Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV – Determinar a separação de corpos;
 - V – Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga;

VI – Conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a seis meses (BRASIL, 2006, art. 23).

O auxílio-aluguel foi acrescentado pela Lei nº 14.674/2023 e demonstra que a proteção não se restringe ao afastamento físico do agressor. A dependência econômica e a ausência de moradia segura podem impedir o rompimento da relação violenta. Por essa razão, a legislação passou a reconhecer a necessidade de oferecer condições materiais temporárias para que a mulher protegida se afaste do ambiente de risco (BRASIL, 2023a).

No campo patrimonial, o artigo 24 permite a adoção de providências destinadas a impedir a apropriação ou destruição dos bens da vítima:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006, art. 24).

15

Essas providências são relevantes porque a violência patrimonial pode ser empregada para manter a dependência, impedir a saída da residência e controlar as decisões da vítima. A retenção de documentos, a apropriação de recursos e a negociação indevida de bens podem dificultar a procura por ajuda. Em 2026, a legislação também passou a estabelecer que as medidas protetivas de natureza civil, inclusive a prestação de alimentos provisórios, constituem título executivo judicial e dispensam o ajuizamento de ação principal (BRASIL, 2026b).

Para os homens vítimas de violência doméstica praticada por mulheres, contudo, as medidas dos artigos 22 a 24 não são aplicadas direta e automaticamente. O texto legal emprega expressamente os termos “mulher” e “ofendida”, preservando a finalidade específica da Lei Maria da Penha. A extensão defendida por parte da literatura refere-se especialmente às providências protetivas de natureza não penal e depende de decisão excepcional fundamentada na vulnerabilidade e no risco demonstrados (BRASIL, 2006; TJMT, 2008; TJDF, 2014).

A jurisprudência apresenta soluções distintas. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso admitiu, em 2008, proteção analógica excepcional a um homem ameaçado, enquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 2014, afastou a incidência da Lei Maria da Penha e indicou a utilização das cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal (TJMT, 2008; TJDFT, 2014).

Outra corrente sustenta que a Lei Maria da Penha deve permanecer restrita às mulheres, porque foi criada para enfrentar uma violência baseada no gênero e em desigualdades históricas. De acordo com esse entendimento, a proteção do homem deve ser realizada por meio do Código Penal e das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal. Assim, a agressão praticada por mulher contra homem continua sujeita à investigação e à responsabilização, ainda que a Lei Maria da Penha não seja aplicada diretamente (CAMPOS CH, 2024; TJDFT, 2014).

O artigo 129, § 9º, do Código Penal alcança a lesão corporal praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, bem como contra pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido. Também abrange a agressão praticada com prevailecimento das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Nesse dispositivo, a vítima pode ser homem ou mulher, razão pela qual a agressora pode responder criminalmente por lesão corporal cometida em contexto doméstico (BRASIL, 1940; DIAS MB, 2008).

16

O Código de Processo Penal também dispõe de medidas cautelares aplicáveis conforme a necessidade e a adequação do caso. Entre elas estão a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com pessoa determinada, o recolhimento domiciliar, a suspensão do exercício de função, a monitoração eletrônica e, quando estiverem presentes os requisitos legais, a prisão preventiva. Essas providências permitem proteger o homem sem transformar automaticamente a Lei Maria da Penha em legislação geral para todos os conflitos domésticos (BRASIL, 1941; TJDFT, 2014).

A aplicação analógica encontra um limite importante no princípio da legalidade penal. A analogia pode ser utilizada em benefício da pessoa protegida para suprir determinada lacuna, mas não pode criar crimes, aumentar penas ou agravar a situação da acusada. Por isso, mesmo quando uma medida protetiva de natureza não penal é excepcionalmente estendida ao homem, não se deve transportar de maneira automática todas as consequências penais previstas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 1988; TJDFT, 2014).

Esse cuidado é especialmente necessário em relação ao artigo 24-A, que criminaliza o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha. Desde 2024, a pena prevista para esse delito é de reclusão de dois a cinco anos e multa. Em 2026, foi acrescentada causa de aumento de um terço até a metade quando o descumprimento decorrer da violação da área de exclusão monitorada eletronicamente ou da retirada ou adulteração do dispositivo sem autorização judicial (BRASIL, 2024; BRASIL, 2026a).

Como o artigo 24-A possui natureza penal, sua aplicação a situações alcançadas exclusivamente por analogia exige cautela. Não se pode ampliar um crime em prejuízo da pessoa acusada sem previsão legal expressa. Eventual descumprimento de ordem concedida em favor da vítima masculina deverá ser analisado de acordo com o fundamento jurídico da decisão e com as consequências legalmente previstas, sem aplicação automática de norma penal especial (BRASIL, 1988; BRASIL, 2006).

Na prática, a escolha do instrumento de proteção deve considerar a gravidade da conduta, o histórico de agressões, a possibilidade de repetição, as ameaças, a dependência existente e a capacidade efetiva de defesa da vítima. Também precisam ser avaliados o acesso da agressora a armas, o controle patrimonial, o isolamento do homem e a presença de doença, deficiência ou idade avançada. Esses elementos permitem verificar se há vulnerabilidade e qual providência apresenta maior adequação ao caso concreto (HUNTLEY AL, et al., 2019; KIM EYY, et al., 2024).

Dessa maneira, o homem vítima de violência doméstica praticada por mulher não pode permanecer desprotegido. Sua proteção pode ser assegurada pela responsabilização prevista no Código Penal, pelas medidas cautelares do Código de Processo Penal e, conforme parte da literatura e da jurisprudência, pela aplicação analógica excepcional de medidas protetivas de natureza não penal. A solução deve preservar a finalidade originária da Lei Maria da Penha, garantir os direitos da vítima masculina e respeitar os limites impostos pelo princípio da legalidade (BRASIL, 1940; BRASIL, 1941; TJMT, 2008; TJDF, 2014).

É necessário registrar uma exceção relacionada ao alcance subjetivo da Lei Maria da Penha. Em 2025, no julgamento do Mandado de Injunção nº 7.452, o Supremo Tribunal Federal estendeu a incidência da Lei nº 11.340/2006 aos casais homoafetivos masculinos, desde que esteja demonstrado, no caso concreto, contexto de subjugação, hierarquização ou vulnerabilidade

relacionado à dinâmica de gênero. O entendimento também alcançou mulheres transexuais e travestis (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2025).

Caracterização do corpus normativo e jurisprudencial

O núcleo normativo analisado revelou dois regimes complementares. O primeiro é especial e se dirige à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme os artigos 1º, 2º, 5º e 22 da Lei nº 11.340/2006. O segundo é geral e alcança vítimas de ambos os sexos por meio dos tipos previstos no Código Penal e das cautelares do Código de Processo Penal. A coexistência desses regimes explica por que a inaplicabilidade da lei especial ao homem não produz ausência completa de tutela.

O artigo 129, § 9º, do Código Penal tipifica a lesão corporal no âmbito doméstico sem limitar o sujeito passivo à mulher. Consequentemente, a mulher que agride companheiro, ex-companheiro ou outro homem inserido nas relações abrangidas pelo dispositivo pode responder penalmente. A diferença está no regime protetivo: as medidas da Lei Maria da Penha foram estruturadas para a mulher, enquanto o homem pode requerer providências cautelares adequadas à prevenção de novas agressões.

O artigo 319 do Código de Processo Penal permite, entre outras providências, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de contato com pessoa determinada, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica. Essas cautelares exigem decisão fundamentada, necessidade e adequação. O Acórdão nº 810650 do TJDF/TJ ex-
emplifica essa solução: afastou as medidas da Lei Maria da Penha para vítima masculina, mas indicou expressamente as cautelares dos incisos II e III do artigo 319 como instrumentos capazes de evitar desproteção.

Em sentido excepcional, decisão divulgada pelo TJMT em 2008 admitiu a utilização analógica de medidas protetivas em favor de homem ameaçado por ex-companheira. O fundamento foi a existência de elementos concretos de risco e a necessidade imediata de proteção. O caso demonstra que há decisões favoráveis à analogia, mas sua natureza isolada impede convertê-las em regra geral ou afirmar que a Lei Maria da Penha protege indistintamente homens e mulheres.

Finalidade específica e igualdade material

A Lei Maria da Penha concretiza uma política de igualdade material. Sua proteção diferenciada não foi criada a partir da ideia abstrata de que somente mulheres podem sofrer violência, mas do reconhecimento de uma desigualdade histórica e estrutural que expõe mulheres à violência baseada no gênero. A constitucionalidade desse tratamento específico foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou a alegação de ofensa à igualdade na ADC 19 e consolidou a resposta estatal diferenciada (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

Por essa razão, o princípio da igualdade não autoriza simplesmente substituir a expressão “mulher” por “pessoa” em todos os dispositivos. A igualdade material permite tratamentos distintos quando há razões objetivas e constitucionalmente justificadas. A interpretação deve proteger o homem concretamente ameaçado sem apagar o fundamento de gênero, a rede especializada e a finalidade política da Lei nº 11.340/2006 (CAMPOS CH, 2024; LISBOA TK e ZUCCO LP, 2022).

O resultado afasta duas conclusões extremas. A primeira seria negar que homens possam sofrer violência doméstica, o que contraria a realidade e a legislação penal comum. A segunda seria afirmar que toda agressão doméstica contra homem autoriza automaticamente a Lei Maria da Penha, o que desconsidera seus destinatários expressos. A solução juridicamente mais consistente preserva a especialidade da lei e aciona instrumentos gerais de proteção, admitindo a analogia apenas quando a decisão demonstrar sua compatibilidade e seus limites.

Os resultados também exigem a diferenciação entre o objeto desta pesquisa e a extensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7.452. Nesse julgamento, realizado em 2025, o STF reconheceu a possibilidade de incidência da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas masculinas quando estiver configurada situação de subjugação, hierarquização ou vulnerabilidade relacionada à dinâmica de gênero. Esse entendimento não significa que todo homem vítima de violência doméstica passe a integrar automaticamente o âmbito da Lei nº 11.340/2006. Trata-se de hipótese específica, distinta do homem agredido por mulher, situação em que permanecem relevantes os instrumentos gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, sem prejuízo da análise individualizada do risco (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2025; BRASIL, 1940; BRASIL, 1941).

Vulnerabilidade masculina e necessidade de proteção

A vulnerabilidade masculina não pode ser presumida apenas em razão do conflito doméstico, mas também não pode ser rejeitada apenas pelo sexo da vítima. Idade avançada, deficiência, enfermidade, dependência econômica, isolamento, ameaças reiteradas, controle patrimonial e desigualdade concreta de poder podem reduzir a capacidade de reação. A avaliação deve abandonar estereótipos segundo os quais o homem sempre possui força, autonomia e condições de defesa.

A literatura sobre violência psicológica mostra que humilhação, intimidação, vigilância, chantagem e destruição da autoestima podem anteceder ou acompanhar agressões físicas. Embora grande parte desses estudos tenha sido desenvolvida a partir da experiência de mulheres, os mecanismos ajudam a compreender por que uma vítima masculina pode permanecer em silêncio, minimizar o risco ou evitar a denúncia por vergonha e medo de descrédito (SILVA LL, et al., 2007).

A demonstração da vulnerabilidade, contudo, não pode funcionar como condição para reconhecer que houve crime. Lesão corporal, ameaça, perseguição, dano, constrangimento e outras condutas podem ser investigadas independentemente de a vítima ser considerada frágil. A vulnerabilidade é especialmente relevante para definir urgência, intensidade da proteção e instrumento cautelar, e não para retirar do homem a qualidade de sujeito de direitos.

20

Analogia, legalidade e natureza das medidas

A analogia é apresentada por parte da literatura como meio de preencher uma lacuna protetiva, sobretudo quando se pretende impor afastamento, proibição de contato ou distância mínima. Entretanto, a utilização desse recurso exige distinguir providências protetivas de consequências penais. No direito penal, a analogia não pode criar crime, ampliar pena nem agravar a situação da pessoa acusada.

Essa limitação é particularmente importante diante do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que criminaliza o descumprimento de medida protetiva prevista na própria lei. Se a providência foi concedida ao homem exclusivamente por analogia, não se pode presumir que todas as consequências penais especiais acompanhem automaticamente a ordem. A decisão

precisa indicar seu fundamento processual, a consequência do descumprimento e o regime jurídico aplicável, sob pena de insegurança e violação da legalidade.

As alterações recentes reforçam a sofisticação do regime especial. A Lei nº 15.383/2026 inseriu a monitoração eletrônica como medida autônoma no artigo 22, com alerta à vítima e à unidade policial, além de causa de aumento relacionada à violação da área de exclusão. A Lei nº 15.412/2026 reconheceu que medidas protetivas civis constituem título executivo judicial. Essas inovações foram formuladas no âmbito da proteção da mulher e não podem ser transportadas integralmente para homens sem exame do suporte legal.

Instrumentos jurídicos aplicáveis ao homem

A primeira resposta disponível é a aplicação da legislação penal comum. Conforme a conduta, podem incidir os crimes de lesão corporal no contexto doméstico, ameaça, perseguição, dano, constrangimento ilegal, crimes contra a honra e outros tipos pertinentes. A apuração deve observar a materialidade, os indícios de autoria e as circunstâncias concretas, sem descrédito prévio da vítima masculina.

A segunda resposta é cautelar. O juiz pode impor medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal quando presentes os requisitos legais, especialmente proibição de contato, proibição de frequentar lugares, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica. Em situações graves, a prisão preventiva pode ser analisada nos limites dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo quando a vítima pertence a grupo expressamente vulnerável, como criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Também podem ser utilizadas tutelas cíveis, providências possessórias, obrigações de não fazer, medidas relacionadas à guarda, alimentos, moradia e proteção patrimonial, conforme a relação jurídica existente. A escolha adequada evita que o debate fique restrito à pergunta “aplica-se ou não a Lei Maria da Penha” e concentra a atuação estatal no objetivo principal: interromper o risco com medida legal, proporcional e executável.

Síntese dos resultados

A síntese dos resultados, fundamentos e implicações jurídicas dos eixos analisados está apresentada a seguir (Quadro 1).

Quadro 1 – Síntese da análise normativa e jurisprudencial

Eixo	Resultado	Fundamento	Implicação
Destinatário da lei	Proteção especial dirigida à mulher.	Lei nº 11.340/2006; igualdade material.	Não há aplicação geral e automática ao homem.
Vítima masculina	Pode sofrer violência doméstica e necessita de tutela.	Código Penal e direitos fundamentais.	A denúncia deve ser recebida sem estereótipos.
Proteção cautelar	Existem medidas gerais capazes de reduzir o risco.	Art. 319 do CPP; Acórdão nº 810650/TJDFT.	Priorizar medida legal, necessária e adequada.
Analogia	Há decisões excepcionais favoráveis e decisões contrárias.	TJMT (2008) e TJDFT (2014).	Não apresentar decisão isolada como jurisprudência pacífica.
Legalidade	A analogia não pode criar crime ou agravar pena.	Constituição, Código Penal e princípio da legalidade.	Definir o fundamento e os efeitos da ordem.
Resposta integrada	Proteção pode combinar instrumentos penais, processuais e cíveis.	CP, CPP e legislação civil.	Evitar desproteção sem descaracterizar a Lei Maria da Penha.

Fonte: SILVA AA e MENEGUCI H, 2026; dados extraídos da Lei nº 11.340/2006, do Código Penal, do Código de Processo Penal e das fontes judiciais do TJMT (2008) e do TJDFT (2014).

Discussão integradora

A comparação das fontes demonstrou que o desacordo jurisprudencial não decorre da negação do direito do homem à segurança, mas da escolha do regime jurídico empregado para protegê-lo. A corrente restritiva preserva a literalidade e a finalidade de gênero da Lei Maria da Penha e direciona a vítima masculina às cautelares gerais. A corrente ampliativa utiliza analogia favorável para reproduzir providências protetivas semelhantes diante de risco comprovado.

A orientação restritiva apresenta maior compatibilidade com a posição institucional segundo a qual a Lei nº 11.340/2006 possui destinatária específica. Sua vantagem é preservar a legalidade e evitar a extensão automática de consequências penais especiais. Sua aplicação prática, porém, exige que polícia, Ministério Público e Judiciário conheçam e utilizem de forma efetiva as medidas gerais; caso contrário, a afirmação de que existem outros instrumentos pode transformar-se em proteção apenas formal.

A orientação ampliativa responde com rapidez a situações em que a vítima masculina necessita de afastamento e proibição de contato. Seu ponto forte é impedir lacuna concreta de proteção. O risco está em transportar, sem delimitação, um sistema concebido para a violência de gênero contra a mulher. Por isso, decisões analógicas precisam indicar quais medidas são estendidas, por que possuem caráter protetivo compatível e quais consequências não podem ser aplicadas.

Os resultados permitem responder à pergunta de pesquisa. A aplicação analógica de providências não penais pode aparecer como solução excepcional em determinados julgados, mas não constitui direito geral do homem às medidas da Lei Maria da Penha. A alternativa juridicamente fundamentada encontra-se na legislação penal e processual comum, complementada por tutelas cíveis e pela avaliação individualizada do risco.

23

A contribuição do estudo está em substituir uma oposição simplificada por uma sequência decisória. Primeiro, identifica-se a conduta e o risco. Depois, verifica-se se a vítima integra o âmbito especial da Lei Maria da Penha. Quando não integra, selecionam-se medidas gerais equivalentes e juridicamente adequadas. Por fim, acompanha-se o cumprimento da ordem. Essa sequência protege a vítima sem dissolver a razão constitucional da tutela diferenciada das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo respondeu à pergunta de pesquisa ao demonstrar que o homem vítima de violência doméstica praticada por mulher possui direito à proteção jurídica e ao acesso a medidas capazes de interromper as agressões. Essa proteção, entretanto, deve ser definida de acordo com o enquadramento jurídico do caso concreto, uma vez que a Lei nº 11.340/2006 foi originalmente estruturada como instrumento de tutela diferenciada da mulher em situação de violência doméstica e familiar baseada no gênero. Desse modo, não se admite a aplicação direta e

automática de todas as disposições especiais da Lei Maria da Penha ao homem agredido por mulher, mas também não se pode permitir que a delimitação legal resulte em desproteção da vítima masculina.

A finalidade específica da Lei Maria da Penha deve ser preservada, pois decorre do reconhecimento jurídico das desigualdades históricas e estruturais que fundamentaram sua criação. Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico deve assegurar resposta efetiva a qualquer pessoa exposta à violência doméstica. Ressalva-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7.452/DF, que admitiu a incidência da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas masculinas quando demonstrada uma dinâmica de subjugação, hierarquização ou vulnerabilidade relacionada ao gênero. Essa hipótese específica não se confunde com o objeto desta pesquisa, delimitado ao homem vítima de violência doméstica praticada por mulher.

Nos casos examinados neste estudo, a proteção da vítima masculina pode ser assegurada pela legislação penal comum, pelas medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e, conforme as circunstâncias, por tutelas cíveis e patrimoniais. Entre as providências disponíveis encontram-se a proibição de contato, a proibição de frequentar determinados lugares, o afastamento juridicamente cabível e a monitoração eletrônica. A vulnerabilidade decorrente de idade, enfermidade, deficiência, dependência, ameaças reiteradas, isolamento ou desigualdade de poder deve orientar a avaliação do risco e a escolha das providências adequadas, sem impedir o reconhecimento do homem como vítima.

A análise jurisprudencial revelou entendimentos divergentes. Foram identificadas decisões isoladas que admitem a utilização analógica de providências protetivas de natureza não penal em favor de homens expostos a risco, enquanto outros julgados afastam a incidência da Lei Maria da Penha e determinam a utilização das medidas cautelares gerais. A analogia, quando admitida, não pode criar crimes, ampliar penas nem transportar automaticamente o artigo 24-A ou outras consequências penais especiais. A decisão judicial deve indicar o fundamento jurídico utilizado, a extensão da providência concedida e o regime aplicável ao eventual descumprimento.

Conclui-se que a solução juridicamente mais segura e socialmente inclusiva consiste em conciliar a preservação da finalidade específica da Lei Maria da Penha com a utilização efetiva dos demais instrumentos de proteção existentes no ordenamento jurídico. A condição

masculina não pode justificar o descrédito da denúncia, a recusa do atendimento ou a omissão das autoridades diante de uma situação concreta de risco.

Recomenda-se, portanto, a capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento para acolher vítimas masculinas sem reproduzir estereótipos, registrar adequadamente os fatores de risco e utilizar com celeridade as medidas cabíveis. Estudos futuros poderão realizar levantamentos nacionais de julgados e produzir dados empíricos sobre o atendimento prestado aos homens, permitindo avaliar se os mecanismos existentes são efetivamente acessíveis e suficientes.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
2. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.
3. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.
4. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.
5. BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340/2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.
6. BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340/2006 para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b.
7. BRASIL. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. Dispõe sobre auxílio-aluguel no âmbito da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a.
8. BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera a legislação penal e a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.
9. BRASIL. Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre monitoração eletrônica e dispositivo de segurança da vítima. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a.
10. BRASIL. Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026. Dispõe sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência e a executividade das medidas de natureza civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b.

11. CAMPOS CH. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2024; 15(4): e72628.
12. CAMPOS GC. Disputando a competência híbrida na Lei Maria da Penha: a reescrita feminista como ferramenta de transformação jurídica. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2025; 16(4). DOI: 10.1590/2179-8966/2025/92841.
13. DIAS MB. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2008.
14. HUNTLEY AL, et al. Help-seeking by male victims of domestic violence and abuse (DVA): a systematic review and qualitative evidence synthesis. *BMJ Open*, 2019; 9(6): e021960. DOI: 10.1136/bmjopen-2018-021960.
15. KIM EYY, et al. Barriers to and facilitators of help-seeking among men who are victims of domestic violence: a mixed-studies systematic review. *Trauma, Violence, & Abuse*, 2024; 25(3): 2189–2203. DOI: 10.1177/15248380231209435.
16. LISBOA TK, ZUCCO LP. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 2022; 30(2): e86982. DOI: 10.1590/1806-9584-2022v30n286982.
17. LUDUVICE P, et al. Revogação das medidas protetivas: análise dos fatores e motivações presentes na solicitação da mulher. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2024; 15(2): e67306. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/67306.
18. MACHADO MRA, PRADO MM. Dimensões institucionais da igualdade de gênero: o caso Maria da Penha. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2022; 13(4). DOI: 10.1590/2179-8966/2021/56463.
19. PORFÍRIO MES, SEVERI F. Quando a violência doméstica bate à porta das Varas de Família: uma análise de processos com autoras que possuem medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, 2025; 11(3): e1208. DOI: 10.22197/rbdpp.v11i3.1208.
20. SILVA LL, et al. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface: Comunicação, Saúde, Educação*, Botucatu, 2007; 11(21): 93–103. DOI: 10.1590/S1414-32832007000100009.
21. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgamento em 9 fev. 2012. Brasília, DF: STF, 2012.
22. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Injunção nº 7.452/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 24 fev. 2025. Brasília, DF: STF, 2025.
23. TAYLOR JC, et al. Barriers to men's help seeking for intimate partner violence. *Journal of Interpersonal Violence*, 2022; 37(19–20): NP18417–NP18444. DOI: 10.1177/08862605211035870.

24. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão nº 810650,

Processo nº 20140110641569RSE. Relator: Des. Cesar Laboissiere Loyola. 2ª Turma Criminal, julgamento em 7 ago. 2014.

25. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Homem ameaçado tem direito a proteção. Cuiabá: TJMT, 30 out. 2008.